

# **PROJETO DE LEI Nº 3.338, de 2008**

Fixa a carga horária de Psicólogos e dá outras providências.

## **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se da redação do Projeto de Lei em tela, o artigo 3º:

## **JUSTIFICATIVA**

O supra citado artigo, deve ser suprimido haja vista o mesmo ser inconstitucional, de forma que ao atribuir aos órgãos públicos o dever de fixar a carga horária nos editais os mesmos não terão como cumprir tal determinação, tendo em vista que estes não participam das negociações coletivas da categoria entre os sindicatos, as quais constitucionalmente são responsáveis pela negociação e defesa da categoria em seus interesses, dentre eles a determinação de carga horária, que pode ou não ser a mesma para todos, podendo ser diferenciada para cada tipo de região.

Assim, não se pode determinar aos órgãos públicos a colocação nos editais de convocação da carga horária da categoria, haja vista que sua determinação deve ser feita através de negociações coletivas entre o sindicato profissional e o patronal, conforme determina o artigo 8 da Carta Maior. Portanto, encontra-se justificada a necessidade de supressão do presente artigo por ser totalmente constitucional.

Sala da Comissão, de de 2008.

# **Deputado José Linhares**